

TÓPICOS DE CORRECÇÃO DO EXAME DE RECURSO
(CCiv: Código Civil; CRP: Constituição da República Portuguesa)

I

1- *Disposição legal com 2 normas completas: se o titular do direito agir na suposição errónea de se verificarem os pressupostos que justificam a acção directa ou a legítima defesa (previsão), então, é obrigado a indemnizar o prejuízo causado (estatuição); mas, se a sua acção se verificar por erro desculpável (previsão), então não tem de indemnizar (estatuição).*

Afirmação incorrecta: a possibilidade de uso da força pode estar ao serviço de normas não sancionatórias (ainda que, em regra, esteja ao serviço destas) – tenha-se presente, por exemplo, a legítima defesa, em que, pela força, se assegura a norma que estabelece o dever de respeitar a vida alheia (norma esta decorrente do art. 70.º do CCiv – e que não tem carácter sancionatório).

2- *O seu carácter não é punitivo. Mas, sim, ressarcitório (seja reconstitutivo, seja indemnizatório – cf. artigos 562.º e 566.º, do CCiv).*

Afirmação incorrecta: as invalidades negam efeitos pretendidos por actos que não reúnem as condições legais para essa produção de efeitos (por exemplo, lei que viole norma constitucional – art. 3.º/3. CRP); pelo contrário, as sanções correspondem a efeitos produzidos por actos ilícitos (ou, no caso de sanções preventivas, de grande probabilidade de verificação de acto ilícito) – por exemplo, o dever de indemnizar, por violação culposa e danosa do dever de respeitar a integridade física alheia.

3- *Caducidade radica na vontade do próprio legislador quanto à cessação de vigência da lei (por exemplo, lei circunscrita ao tempo de pandemia). O desuso, pelo contrário, consiste no não acatamento social de certa norma (por hipótese, a ultrapassagem generalizada do limite de velocidade nas auto-estradas); e não acarreta a cessação da vigência da lei.*

Afirmação incorrecta: não se dirige ao legislador. Pois um decreto-lei – diploma que aprova o CCiv. com o seu art. 7.º/4 – não é apto a orientar a acção do legislador. Necessário seria, por exemplo, uma norma constitucional. Assim, se o legislador, inequivocamente (de forma expressa ou tácita) pretende efeito repristinatório, este verifica-se.

II

Pedido de Carlos: improcedente. Evaristo actua em legítima defesa de terceiro. Pois há agressão em curso, sob a forma de ameaça, de Carlos, usando o cão, contra património/integridade física de Dália, não podendo, Evaristo, recorrer à força pública (pois Evaristo, Dália e Carlos eram as únicas pessoas na rua), não tendo sido, o dano causado – ferimento no cão –, manifestamente superior ao que poderia resultar do ataque do cão a Dália. Assinala-se que a agressão é objectivamente apurada.

Pedido de Evaristo: procedente. O acto ilícito (não cumprimento do dever de respeitar os olhos de Evaristo), culposo e danoso de Dália desencadeia o disposto no art. 483.º, CCiv. Explicita-se que não há legítima defesa perante acto de legítima defesa, ou seja, não contrário à lei (o acto de Evaristo). Erro não desculpável (perante a eventualidade de invocação do disposto no art. 338.º).

III

A intenção, bem como o alcance, da retroactividade da nova lei são inequívocos. Pelo que não se aplica qualquer das presunções (recorda-se: “presume-se”, “entende-se, em caso de dúvida”, “entender-se-á”) dispostas ao longo do art. 12.º CCiv. Os argumentos são, pois, improcedentes. De resto, o disposto no art. 12.º/1, 1.ª parte, não vincula o legislador (pois sendo parte de um decreto-lei – o Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966 – não é suficiente para condicionar o legislador na feitura de outro decreto-lei). Assim, o contrato é inválido.